

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Presencial

Responsáveis: Luiz Antônio de Miranda Alvino (ex-Prefeito) e Mauri Batista da Silva (ex-Prefeito)

Interessado: Artur Hermógenes da Silva Dantas (Pregoeiro Oficial)

Interessada: GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

Interessada: JAQUELINE FERREIRA AQUINO – ME

Representantes: Diomedes Martins da Silva Filho e Jaqueline Ferreira Aquino

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros

Interessada: WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros

Interessada: COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME

Representante: Arnaldo Antônio da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de Bayeux. Pregão Presencial 016/2017. Contratação de empresas para fornecimento de material de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis. Vícios no procedimento de contratação. Irregularidade do certame e dos contratos. Multa. Comunicações. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00847/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de análise de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 61513/17, com o escopo de examinar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e os Contratos dele decorrentes, materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência.

A gestão do Município de Bayeux, nos exercícios de 2017 e 2018, teve a seguinte alternância: Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (período 06/07/2017 a 20/03/2018), Senhor MAURI BATISTA DA SILVA (período: 21/03 a 18/12/18) e Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI (períodos: 01/01 a 05/07/2017 e 19/12 a 31/12/18).



No procedimento licitatório constam, em resumo, as seguintes informações:

Dados do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 00016/2017		
Publicação do Instrumento	06/09/2017	fls. 468
Abertura	22/09/2017	fls.80
Adjudicação	09/10/2017	fls. 447
Homologação	09/10/2017	fls. 443
Autoridade Homologadora	Luiz Antonio de Miranda Alvino	
Valor Licitado	R\$2.793.013,64	fls. 133/169
Vigência da ATA	10/10/2018	fls. 135
Propostas vencedoras		
GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI ME	CNPJ: 24.483.944/0001-25	R\$ 559.764,36
JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME	CNPJ: 17.428.078/0001-04	R\$ 1.910.821,20
WW COMERCIAL LTDA	CNPJ: 19.835.542/0001-02	R\$ 81.498,00
COMERCIAL MEDEIROS LTDA	CNPJ: 04.654.716/0001-63	R\$ 240.930,08
Valores pagos (SAGRES)	2017 (R\$)	2018 (R\$)
GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI ME	-	•
JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME	276.847,50	860.875,95
WW COMERCIAL LTDA	7.825,56	•
COMERCIAL MEDEIROS LTDA	-	11.912,05

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou, em 28/08/2018, relatório técnico (fls. 618/625), por meio do qual apontou a necessidade de notificar os gestores para prestarem esclarecimentos e sugerindo a suspenção cautelar do procedimento.

Para melhor instrução processual, o então relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, encaminhou os autos ao Órgão de Instrução para realizar levantamento dos valores dos objetos licitados com os preços praticados no mercado local, mediante a inclusão dos custos, necessários ao fornecimento dos produtos no Município de Bayeux/PB.



Relatório complementar fls. 628/631, o Órgão de Instrução assim concluiu:

Ante o exposto, esta Auditoria reforça a sugestão de suspensão cautelar dos atos decorrentes do pregão presencial nº 00016/2017, bem como da própria ata de registro de preços, face a ausência de pesquisa de preço e evidências de sobrepreço/superfaturamento dos itens da licitação.

Reforça-se também a necessidade de notificação do gestor para se manifestar sobre as irregularidades expostas no relatório de fls. 618/625.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de fls. 634/636, pugnou pela necessidade de citação do gestor, conforme segue:

"...antes de qualquer medida mais drástica, mormente quando nada obsta que, restando inalterado o entendimento da auditoria, a ser avaliado pelo Relator, que este conceda a liminar recomendada logo após a realização da análise de defesa, onde se constatará a real discrepância inaceitável de preços, sem prejuízo de eventual imputação retroativa de débito em caso de constatação de sobrepreço quanto aos serviços já prestados."

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações dos exgestores Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO e do Senhor MAURI BATISTA DA SILVA. Adicionalmente foram citados o pregoeiro, Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS, os membros da equipe de apoio Senhores JOSÉ LUIZ SOBRINHO e EMANOEL DA SILVA ALVES, assim como as empresas JAQUELINE FERREIRA SILVA - ME, WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI - EPP, GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME e COMERCIAL MEDEIROS LTDA - ME, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório do Órgão de Instrução.

Citados, apresentaram justificativas a empresa COMERCIAL MEDEIROS LTDA - ME (Sócio Administrador, Senhor ARNALDO ANTÔNIO DA SILVA) – fls. 658/661, a empresa JAQUELINE FERREIRA AQUINO – ME (Representante Legal, Senhora JAQUELINE FERREIRA AQUINO) – fls. 670/675, o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA (fls. 677/1753) e a empresa WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI. Os demais deixaram transcorrer o prazo sem apresentar esclarecimentos, conforme atesta certidão de fl. 1768.



Ao analisar as defesas apresentadas, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 1787/1808, assim concluiu:

"Diante do exposto, a Auditoria exara as conclusões a seguir, segregada por Defendente.

Defendente: COMERCIAL MEDEIROS LTDA.

Entende-se pela desnecessidade de responsabilização do Credor, tendo em vista que este não concorre para a existência de irregularidades.

Defendente: JAQUELINE FERREIRA AQUINO - ME.

Esta Auditoria entende pela responsabilidade da Defendente em razão dos seguintes fatores:

- Empresa não possui porte para fornecer os itens contratados, por se tratar de Microempresa;
 - Empresa contribuiu para a existência de sobrepreço.

Sugere-se ainda a abertura de uma inspeção especial, conforme as conclusões da Auditoria apostas no item 2.2. do presente Relatório, a fim de verificar o fornecimento de tais produtos.

Defendente: MAURI BATISTA DA SILVA.

A Auditoria entende pela manutenção das seguintes irregularidades:

- ITEM 03 Insuficiência e inconformidade da pesquisa de preços realizada.
- ITEM 07 Ausência de justificativa para previsão de possibilidade de adesão tardia a Ata;
- ITEM 09 Ausência de previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;



- ITEM 23 Ausência de pesquisa atualizada de preços para comprovação da vantajosidade no momento da contratação;
 - ITEM 28 Existência de sobrepreço.

Defendente: WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI.

Esta Auditoria entende pela desnecessidade de responsabilização do fornecedor, em razão de não ter contribuído para a existência de sobrepreço."

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1811/1815, opinou pela:

- IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 00016/2017;
- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Mauri batista da Silva, com fulcro no Art. 56, inciso III, da LOTCE.
- 3. NECESSRECOMENDAÇÃO a atual e futuras gestões para que nos futuros certames seja apresentada justificativa específica para a inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento das contratações.

Requer, outrossim, que a auditoria proceda à inspeção da execução das despesas decorrentes do Pregão nº 00010/2018, com a quantificação de sobrepreço na execução contratual, para fins de eventual imputação de débito, uma vez que não há informação precisa acerca do montante da efetiva execução contratual.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir do Documento TC 61513/17, com o escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial 016/2017** e os contratos decorrentes, materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão do Prefeito, Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência. Eis os contratos que **totalizaram R\$2.793.013,64**:

1. JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04):

Contrato 079/2017, data 11/10/2017 e valor R\$668.877,05;

Contrato 010/2018, data 08/02/2018 e valor R\$1.241.944,15.

Total: R\$1.910.821,20

2. GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME (CNPJ 24.483.944/0001-25):

Contrato 080/2017, data 11/10/2017 e valor R\$195.916,89;

Contrato 011/2018, data 08/02/2018 e valor R\$363.847,47.

Total: R\$559.764,36

3. COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME (CNPJ 04.654.716/0001-63):

Contrato 081/2017, data 11/10/2017 e valor R\$84.316,00;

Contrato 012/2018, data 08/02/2018 e valor R\$156.614,08.

Total: R\$240.930,08

4. WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP (CNPJ 19.835.542/0001-02):

Contrato 082/2017, data 11/10/2017 e valor R\$28.173,50;

Contrato 013/2018, data 08/02/2018 e valor R\$53.324,50.

Total: R\$81.498,00



O Órgão de Instrução, em sua análise, entendeu que "as firmas JAQUELINE FERREIRA AQUINO-ME e GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI-ME, por serem MICROEMPRESAS, em princípio, não teriam porte para fornecer os materiais objeto do pregão, cumprindo com os valores contratuais vultosos" (fl. 1789).

Também ponderou que a empresa JAQUELINE FERREIRA AQUINO - ME possuía "estrutura física incompatível com o vulto das contratações" (fl. 1796).

Em sua defesa, a empresa afirmou, em síntese, que participou do certame e forneceu toda a documentação exigida no edital de licitação, apresentou sua proposta de preço, sagrou-se vencedora, em detrimento das outras, e que não praticou ato ilegal (fls. 670/675).

A Lei Complementar 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa- ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP, prevê normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública, a exemplo do direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação e o direito de preferência no caso de empate, na forma da Lei (arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06).

Contudo, para obter esses privilégios, o licitante, na condição de microempresa, precisa enquadrar-se no limite estabelecido pelo inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar 123/06, qual seja o de auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00, dentre outros requisitos. Percebe-se que o certame selecionou fornecedor, à margem da lei, na medida em que desaguou em contrato com microempresa para fornecimentos acima de R\$360.000,00 por ano.

Este fato ocorreu nos dois anos de contratação com a empresa JAQUELINE FERREIRA AQUINO - ME e, em 2018, com a empresa GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME.

A rigor, a **primeira** atuou em vários Municípios da Paraíba, faturando, por ano: 2015 (R\$446.377.96); 2016 (R\$925.775,76); 2017 (R\$1.600.678,20); 2018 (R\$3.108.744,20); e 2019 (R\$1.742.697,32). Já a **segunda**, obteve pagamentos em: 2017 (R\$1.445.716,61); 2018 (R\$2.054.034,50); e 2019 (R\$1.123.172,14).

Ambas, situaram-se acima do limite para enquadramento como microempresa.



Quanto à questão da capacidade da empresa em fornecer os produtos, consultado a plataforma do GOOGLE, verifica-se que no endereço apresentado pela empresa JAQUELINE FERREIRA AQUINO – ME (fl. 557), qual seja, Rua Valdemar Galdino Naziazeno, 460, bairro João Paulo II, João Pessoa, Paraíba, CEP 58.075-000, aparentemente, no endereço, não consta a instalação da empresa maior vencedora da licitação:





Sobre essa e outras irregularidades indicadas pela Auditoria no procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial 016/2017**, e nos contratos decorrentes, materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a responsabilidade do Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1813/1815), assim explanou:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Com a Auditoria. O órgão de instrução identificou irregularidades no Pregão Presencial Nº 00016/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux.

Destaque-se a irregularidade referente ao sobrepreço apontado. Demonstrou o Órgão Técnico, por meio da tabela presente às fls. 1797-1798, que o vencedor do certame relativo a 68,41% dos valores contratados, Jaqueline Ferreira de Aquino — ME, contribuiu para a existência do sobrepreço apontado, haja vista que na fase de pesquisa de preços ofereceu proposta com preços incompatíveis com o valor de mercado, visando inflar a pesquisa de preço para, assim, ter margem para ganhar mais quando da fase externa da licitação.

Ademais, conforme apontado pelo Órgão Técnico, a referida empresa sequer poderia realizar tais contratações vultosas, por se tratar de microempresa, a qual deve ter sua renda limitada a R\$ 360.000,00 anuais. Destacou, ainda, o órgão técnico:

Ainda quanto à questão da capacidade do fornecedor, soma-se ao fato de ser microempresa, a constatação desta Auditoria, de que o fornecedor em tela, que sagrou-se vencedor no Certame em análise em relação à 68,41% dos valores contratados (em reais: R\$ 1.910.821,20) e que, entre os anos de 2017 e 2019 já forneceu produtos que correspondem ao valor de R\$ 5.196.470,55 (cinco milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) ao Município de Bayeux, conforme dados do SAGRES, possui uma estrutura física incompatível com o vulto das contratações, conforme se verifica a seguir.

Da mesma maneira concorreu o gestor para a ocorrência do sobrepreço, pois, tratando-se de produtos ordinários, com uma gama de possíveis fornecedores presentes no mercado, tornar-se-ia simples a constatação de eventual sobrepreço ofertado pelos participantes do certame.

Ademais, conforme constatado pelo órgão técnico, o edital do certame não dispôs sobre a realização periódica de pesquisa de mercado, conforme o Art. 9º, inciso XI, c/c Art. 12 do Decreto 7.892/2013, bem como a Administração não realizou uma nova pesquisa de preços no momento da contratação.



Conforme destacado pelo órgão técnico, "(...) em uma rápida pesquisa a Auditoria constatou a existência de preços menores aos contratados, rememorando-se, ainda, que a pesquisa da Auditoria se deu com base em preços unitários. Deste modo, configura-se a existência de dano, em razão de aquisição de produtos por preços superiores aos parâmetros de mercado." Portanto, a pesquisa de preços foi extremamente ineficaz, frustrando a vantajosidade da contratação.

O prejuízo causado deverá ser ressarcido ao erário. Não obstante, como não consta dos autos a indicação precisa deste valor levando em consideração a despesa efetivamente realizada (está-se a indicar, apenas, o sobrepreço da licitação, se informação do quantitativo da efetiva execução contratual), importa determinar que a Auditoria realize este levantamento. Ademais, recomenda-se a abertura de uma inspeção especial a fim de verificar o fornecimento de tais produtos pelo referido fornecedor.

Também constatou o órgão técnico a ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços.

Em que pese à ausência de obrigatoriedade legal para a inserção legal de cláusula prevendo a adesão tardia, o Tribunal de Contas da União, com fundamentação no princípio da motivação dos atos administrativos, vem entendendo pela sua obrigatoriedade, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA SRP. OITIVAS E DI-LIGÊNCIAS. AFASTAMENTO DA MAIORIA DAS ALEGAÇÕES. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJA PERMITIDA A ADESÃO TARDIA ("CARONA") EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CIÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE SEMPRE HAVER MOTI-VAÇÃO PARA A INSERÇÃO EM EDITAIS DE CLÁUSULA PREVENDO A POSSIBILIDADE DE CARONA.

(...)

2. Por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente especificamente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, a decisão de inserir cláusula em edital prevendo a possibilidade de adesão tardia ("carona") à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos, do art. 37, inciso XXI, da CF/1988, do art. 3º da Lei 8.666/1993 e do art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013

(Acórdãos 757/2015 e 1.297/2015, ambos do Plenário). (grifo meu)



No entanto, por não haver previsão legal da sua obrigatoriedade, recomenda-se à gestão que nos futuros certames seja apresentada justificativa específica para a inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, a fim de evitar quaisquer distorções no uso deste instrumento legal, com potencial ocorrência de danos aos cofres públicos.

Por fim, acompanha-se o entendimento do órgão técnico no que tange a ausência de responsabilização das empresas COMERCIAL MEDEIROS LTDA e WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI, por não terem contribuído para a existência das irregularidades supramencionadas.

3. CONCLUSÃO:

Neste contexto, presentes diversas irregularidades no certame ora analisado, destacando-se a presença de sobrepreço nos produtos analisados pelo órgão técnico, este *Parquet* opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 00016/2017;
- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Mauri batista da Silva, com fulcro no Art. 56, inciso III, da LOTCE.
- 3. NECESSRECOMENDAÇÃO a atual e futuras gestões para que nos futuros certames seja apresentada justificativa específica para a inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento das contratações.

Requer, outrossim, que a auditoria proceda à inspeção da execução das despesas decorrentes do Pregão nº 00010/2018, com a quantificação de sobrepreço na execução contratual, para fins de eventual imputação de débito, uma vez que não há informação precisa acerca do montante da efetiva execução contratual.

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

As irregularidades na fase interna da licitação se mostraram graves, conforme abalizadas manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Ora, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.



Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos ainda traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido".

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

As constatações contrárias à lei de licitações corroeram os elementares princípios da legalidade, isonomia e competitividade, que devem sempre estar presentes nos procedimentos preparatórios às contratações públicas.

Eis o comando constitucional:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os **concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, com tais ponderações, cabe acolher os fundamentos externados pela Auditoria e o Ministério Público de Contas, além de caber expedir comunicações à Receita Federal do Brasil sobre a receita bruta de pessoas jurídicas enquadradas como microempresas que possam estar faturando acima do limite legal em cada ano-calendário.

Ainda deve ser observada a responsabilidade do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (período 06/07/2017 a 20/03/2018) pela subscrição da Ata de Registro de Preços (fls. 133/169), da Homologação e Adjudicação da Licitação (fls. 443/461) e de todos os Contratos (fls. 487/506, 509/522, 525/537, 540/554, 557/574, 577/588, 591/602 e 605/615), posto que as irregularidades foram constatadas no procedimento de seleção dos fornecedores.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 016/2017 e os Contratos dele decorrentes; 2) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 ao Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, na qualidade de Prefeito de Bayeux responsável pelos atos; 3) RECOMENDAR à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; 4) COMUNICAR a presente decisão à Receita Federal do Brasil sobre a receita bruta de pessoas jurídicas enquadradas como microempresas que possam estar faturando acima do limite legal em cada ano-calendário (JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, e GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, CNPJ 24.483.944/0001-25); 5) COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Bayeux; e 6) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a prática de sobrepreço na execução dos contratos.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17509/17**, relativo à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e dos Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes, celebrados com as empresas JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME (CNPJ 24.483.944/0001-25), COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME (CNPJ 04.654.716/0001-63) e WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP (CNPJ 19.835.542/0001-02), materializados pela Prefeitura de **Bayeux**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO**, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis, conforme termo de referência, com o valor total de R\$2.793.013,64, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e os Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes;

2) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB¹ (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), na qualidade de Prefeito de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).



- 3) RECOMENDAR à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos;
- **4) COMUNICAR** a presente decisão à Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual da Paraíba sobre a receita bruta de pessoas jurídicas enquadradas como microempresas que possam estar faturando acima do limite legal em cada ano-calendário (JAQUELINE FERREIRA SILVA ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, e GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI ME, CNPJ 24.483.944/0001-25);
 - 5) COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Bayeux; e
- **6) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a prática de sobrepreço na execução dos contratos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara. João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO